

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSP Nº F05574/2020

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: WEBERTH FERNANDES

**EMENTA: FISCALIZAÇÃO.** MULTA NO VALOR DE R\$ 1.006,00 (HUM MIL E SEIS REAIS), PREVISTA NO ART. 27, ALÍNEA B, DO DL 9.295/46, COMBINADO COM OS ART 56 E 57 DA RES. CFC 1.603/2020 E COM A RES. CFC 1.605/2020 (ORD. 20), SENDO AUTUADO PELAS PRÁTICAS INFRACIONAIS COMO, PROPOR-SE A EXPLORAR ATIVIDADES CONTÁBEIS EM LOPES TEKNI CONTABILIDADE EIRELI - CNPJ 10.462.541/0001-95, SEM EFETUAR A DEVIDA AVERBAÇÃO DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL NO CRC/SP, O QUE IDENTIFICAMOS MEDIANTE DOCUMENTOS ACOSTADOS AO PROCESSO..1.RECURSO VOLUNTÁRIO, O AUTUADO APRESENTOU RECURSO DE FORMA TEMPESTIVA ALEGANDO EM SUA DEFESA QUE NÃO CONCARDA COM A DECISÃO PROLATADA PELO REGIONAL. APRESENTA TAMBÉM ARGUMENTOS QUE VERSAM SOBRE AS PENALIDADES APLICADAS QUE VIOLAM O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PRINCIPALMENTE SOBRE O PROCESSO ARQUIVADO DA REGULARIZAÇÃO CADASTRAL QUE O AUTUADO NÃO EXECUTOU POR INTEIRO JUNTO AO REGIONAL.2. O AUTUADO APRESENTOU DEFESA TEMPESTIVA APRESENTANDO SOMENTE A ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL MODIFICANDO O TIPO JURIDICO DA EMPRESA E A RAZÃO SOCIAL PARA LOPES TEKNI CONTABILIDADE EIRELI, NADA MAIS. A ALTERAÇÃO CONTRATUAL ORA APRESENTADA NOS AUTOS PELO AUTUADO OCORREU EM 19/02/2021 CONFORME CHANCELA DA JUCESP.3. É PERCEPTIVO VER QUE APÓS A NOTIFICAÇÃO APONTANDO A INFRINGÊNCIA DAS NORMAS DE REGENCIA DA PROFISSÃO NÃO REQUERENDO A AVERBAÇÃO DO REGISTRO CADASTRAL JUNTO AO CRCSP EXPEDIDA EM 15/10/2020.4.CONTUDO, NÃO A CONCLUIU EM VIRTUDE DE NÃO ATENDER AS PENDÊNCIAS PROCESSUAIS VISANDO ATUALIZAR O CADASTRO JUNTO AO REGIONAL O QUE MOTIVOU POSTERIORMENTE A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO EM 10/09/2021, OU SEJA, 11(ONZE) MESES APÓS A PRIMEIRA NOTIFICAÇÃO ASSIM, ALÉM DE INFRINGIR O NOSSO ORDENAMENTO LEGAL, UM DESCASO POR PARTE DO AUTUADO EM NÃO ATENDER A UMA SIMPLES DETERMINAÇÃO LEGAL.5. POR FIM, FICA CARACTERIZADO A INFRAÇÃO E A

FALTA DE SANEAMENTO, NÃO MERECENDO QUALQUER REFORMA POR PARTE DO REGIONAL.

**DECISÃO:** A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: CONHEÇO O PRESENTE RECURSO, POSTO QUE DE OFÍCIO, PARA NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO, MANTENDO A DECISÃO DO REGIONAL PARA APLICAÇÃO DA **PENA MULTA DE R\$ 1.006,00 (HUM MIL E SEIS REAIS), PREVISTAS NO ARTIGO 27, ALÍNEAS "B" DO DL 9.295/46.** UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 386ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 449ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 18/10/2022.